



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 20/2020

ASSUNTO: Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 09/2020, que: "Altera a Lei Municipal n.º 3.415, de 10 de julho de 2015 e estabelece o regime de sobreaviso do Conselho Tutelar no Município de Pedro Leopoldo."

COMISSÕES COMPETENTES: Justiça e Redação, Administração e Finanças Públicas

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente substitutivo ao projeto de Lei, que intenta a alteração da legislação acima referenciada que estabelece o regime de sobreaviso do Conselho Tutelar no município, estipulando gratificação aos servidores, bem como estabelecendo diretrizes e regras para sua execução.

2. O projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam a necessidade de se adequar a forma do Projeto anteriormente apresentado, com o fito de se primar pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes do Município de Pedro Leopoldo.

DO FUNDAMENTO

3. O presente substitutivo busca a adequação a proposta inicial a forma correta em se alterar uma legislação já existente. Segundo a redação do parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."



único do art. 59 da CR/88, "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual "Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa. "

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que dá nova redação aos arts. 1º e 4º da Lei Municipal 3.369, de 10 de março de 2014. Desta feita, do ponto de vista de técnica legislativa não há reparos a serem sugeridos.

7. Quanto ao aspecto financeiro, o projeto em análise não padece de vícios a serem levantados, já que a matéria insere-se na competência do chefe do executivo e o acréscimo de receita mostra-se compatível com as peças de planejamento orçamentário, bem como frente à capacidade financeira do ente, segundo estudo de impacto financeiro-orçamentário apresentado.

8. Também não há vedação à ampliação do benefício em relação ao plano municipal de recuperação de débitos com os servidores municipais, pois a verba em questão não é considerada como remuneração e, portanto, não interfere nos índices de pessoal do Poder Executivo.

9. Quanto ao conteúdo material, observa-se que a matéria relaciona-se à política remuneratória e vantagens destinadas aos servidores municipais do Poder Executivo, o que atrai a competência para o Município por força do inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988.

10. Tendo em vista tratar-se de ampliação de vantagem a servidores, a sua realização insere-se nas vedações decorrentes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), devendo esta lei ser sancionada/promulgada antes do prazo para registro dos estatutos dos partidos políticos, ou seja, 07 (sete) de abril de 2020, conforme Resolução nº 23.606/19.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."



11. Quanto à conveniência e oportunidade da medida, sua análise política cabe ao Plenário da Casa, limitando-se este parecer apenas à verificação da juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta.

CONCLUSÃO:

12. Isto posto, s.m.j., o presente projeto cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo.

13. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 148, I do R.I c/c o art. 70, §2º, V da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos membros da Casa, apurados de forma nominal.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 03 de abril de 2020.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo